

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO CNPJ: 05.425.871/0001-70 ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO 2023 - AJM.

REF. Solicitação da Comissão Permanente de Licitação.

Recebido da Comissão Recebido da Comissão Permanente Licitação EMENTA – CARTA MAGNA DE 1988. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. LEI FEDERAL Nº 8.666/93. PREGÃO ELETRÔNICO POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 001/2022-PMB. PROCESSO ADMINISTRATIVO 052022001. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL LOCAÇÃO DE CAMINHÕES COM CARROCERIA, CARGA SECA TIPO TOCO, COM CONDUTOR, PARA APOIO NOS SERVIÇOS DE RECOLHIMENTO DE ENTULHO E DIVERSOS RESÍDUOS DE OBRAS, NOS PERÍMETROS URBANO E RURAL, NO MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA. SEGUNDO TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 001.005.2022-PMB. AMPARO LEGAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

I – RELATÓRIO.

O1. Trata-se de análise e Parecer Jurídico, por requerimento da Comissão Permanente de Licitação − CPL, na figura de sua Ilma. Presidente, a Sra. Sílvia Campelo dos Santos, Portaria nº 649/2023-GP, datada de 23.11.2023, para que seja efetuada a análise da viabilidade jurídica para a deflagração de SEGUNDO TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO № 001.005.2022-PMB, processo licitatório na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO № 001/2022-PMB, PROCESSO ADMINISTRATIVO 052022001, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL LOCAÇÃO DE CAMINHÕES COM CARROCERIA, CARGA SECA TIPO TOCO, COM CONDUTOR, PARA APOIO NOS SERVIÇOS DE RECOLHIMENTO DE ENTULHO E DIVERSOS RESÍDUOS DE OBRAS, NOS PERÍMETROS URBANO E RURAL, NO MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA.

02. Nobre Consulente insta-nos apontar que o presente Parecer Jurídico tratará especificamente da possibilidade ou não de deflagração de <u>Segundo Termo Aditivo de Prazo ao Contrato epigrafado</u>, em atenção ao requerimento da Ilma. Presidente da Comissão Permanente de Licitação — CPL, observando-se cuidadosamente a respectiva Minuta ora juntada aos autos e documentos.

É o breve relatório.

assamos a análise.









PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO CNPJ: 05.425.871/0001-70

ESTADO DO PARÁ ASSESSORIA JURÍDICA



II - PARECER JURÍDICO /// PRERROGATIVA PREVISTA NO ART. 133 DA CRFB/1988 /// MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

03. Inicialmente, o "caput" do Artigo 133 da CRFB/1988 estabelece, "in verbis":

"Art. 133 da CF/1988 – O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."

04. No mesmo sentido, a Lei n.º 8.906/1994¹ assevera, "in verbis":

Art. 2º, Lei Federal n.º 8.906 − O advogado é indispensável à administração da justiça. [. . .] § 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

05. Neste viso, vale também citar o inc. I do Art. 7.º da EOAB, "in verbis":

Art. 7º São direitos do advogado: I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

06. Na mesma vertente o art. 189 da Constituição Paraense/1989, "in verbis":

Art. 189. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, na forma da lei.

07. Transpostos os a<mark>rgum</mark>ento<mark>s r</mark>etro, temos de bom alvit<mark>re</mark> ad<mark>uz</mark>ir q<mark>ue</mark> compete a essa Assessoria Jurídica, órgão de assessoramento da administração pública², dentre outras atribuições, elaborar pareceres sobre questões técnicas e jurídicas e outros documentos de natureza jurídica. Registre-se que o presente Parecer, apesar de sua importância para refletir um juízo de valor a respeito do tema em debate, não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório. A autoridade superior, a quem couber a sua análise, terá plenos poderes para, <u>A UMA</u>, acolhê-lo "in totum"; <u>A DUAS</u>, acolhê-lo em parte; e, A TRÊS, rejeitá-lo.

08. A propósito do tema – PARECER –, nos ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO³:

"Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...). Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide".

 1 Lei Federa $^{igle 0}$ 0. $^{\circ}$ 8.906, de 4/7/1994. OAB — Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Manual de Direito Administrativo, 213 edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133.



Lei 1.461GP, de 06.06.2011. Art. 17. Assessoria Jurídica do Município, diretamente subordinada ao Chefe do Executivo, incumbida da representação judicial e extrajudicial do município, é, também, órgão de assessoramento da administração pública, competindo-lhe dentre outras: [...].



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO CNPJ: 05.425.871/0001-70 ASSESSORIA JURÍDICA



09. Portanto, não sendo demais, frisamos que a presente peça possui tão somente caráter orientativo, não constituindo efeito vinculativo e/ou conclusivo sobre o tema em debate, à guisa de melhor juízo da autoridade executiva competente para apreciar a matéria. Nesse raciocínio, torna-se necessário asseverarmos que "o agente que opina nunca poderá ser o que decide" (destacamos).

III – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PREVISTO NA CRFB/1988, NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ/1989 E NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA.

- 10. Em se tratando de Administração Pública, o que se deve ter em mira, especialmente, dizse respeito ao conjunto de princípios constitucionais que devem ser respeitados e que servem de orientação para a atuação e conduta da Municipalidade perante os seus munícipes, os seus servidores efetivos, os servidores contratados e aos demais interessados.
- 11. O art. 37⁴ da CF/1988, o art. 20⁵ da Constituição Paraense/1989 e ainda o art. 88⁶ da Lei Orgânica do Município de Baião/PA, relativamente à forma de atuação da Administração Pública, textualizam que ela deve obedecer aos princípios da legalidade!. Assim sendo é importante destacar que a Administração Pública deve cumprir a legalidade, ou seja, só pode realizar aquilo que está previsto em Lei!.
- 12. Relativamente ao tema, faremos um mui breve comentário dos ditames insculpidos nos artigos retro mencionados quanto à legalidade que deve ser observada pela Administração Pública.
- 13. Pois bem. O princípio da legalidade é corolário da própria noção de Estado Democrático de Direito, afinal, se somos um Estado regido por leis, que assegura a participação democrática, obviamente deveria mesmo ser assegurado aos indivíduos o direito de expressar a sua vontade com liberdade, longe de empecilhos. Por isso o princípio da legalidade é verdadeiramente uma garantia dada pela Constituição Federal/1988, seguidos pela Constituição Paraense/1989 e ainda pela Lei Orgânica do Município de Baião/PA.
- 14. Nesse diapasão, enquanto o particular tem liberdade para fazer "quase" tudo o que ele quiser, porém a Administração Pública, ao contrário, somente pode fazer o que for expressamente autorizada pela lei.
- 15. Desta forma, toda e qualquer atividade da Administração deve estar estritamente vinculada à lei, não cabendo aos agentes públicos realizarem atos ou atividades sem previsão legal. Essa obrigatoriedade está intimamente ligada ao princípio da indisponibilidade do interesse público: o administrador não pode agir como ele quiser dentro da Administração.

⁶ Art. 88 — A Administração Municipal, direta e indireta, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.





[§] Art. 37, CF/1988. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...].

5 Art. 20. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, publicidade e participação popular.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO

CNPJ: 05.425.871/0001-70 ASSESSORIA JURÍDICA



- 16. Logo e por este princípio, os bens, serviços e interesses da coletividade devem ser resguardados pelo administrador.
- 17. Dentro da Administração não há que se falar em "vontade do administrador". A única vontade que deve prevalecer é a "vontade da lei", não podendo o administrador dispor dos interesses coletivos como se estivesse dispondo dos seus próprios interesses particulares.
- 18. Não sendo demais, o trato com a coisa pública exige respeito por parte de toda a Administração, em quaisquer dos níveis da Federação. Os agentes públicos de forma geral não têm a liberdade que o princípio da legalidade conferiu aos particulares, devendo a sua conduta, além ser pautada em lei, ser respeitadora dos diversos princípios que regem as atividades administrativas. Desta feita, então, o princípio da legalidade tem um campo de aplicação diversificado a depender do seu destinatário. Ora confere liberdade ao particular, onde este poderá fazer tudo o que a lei não proibir, ora confere limitação à atuação administrativa, visto que a Administração Pública está sujeita durante toda a sua atuação funcional aos ditames da lei, como já dito.
- 19. Portanto, traduzimos essa liberdade x limitação da seguinte forma: para os particulares vigora a legalidade ampla, mas para a Administração vigora a legalidade estrita!.

IV - QUANTO À LEI FEDERAL № 8.666/93 E O TERMO ADITIVO DE CONTRATO

- 20. Nobre Consulente, o processo fora remetido a esta Assessoria Jurídica do Município para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de aditivo contratual ora elaborada, prescrito no art. 38⁷, parágrafo único⁸, da Lei nº 8.666/93.
- 21. Desta feita, o presente Parecer tem por escopo auxiliar no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na presente fase, buscando traçar pontos legais a respeito do Segundo Termo Aditivo de Prazo ao Contrato.
- 22. POIS BEM. Para o caso em análise, a questão central reside na ponderação dos valores envolvidos: o novo aditivo de prazo ao contrato original é ou não indispensável para fazer frente ao bem juridicamente tutelado ou à situação resguardada pela lei? Se a resposta for afirmativa, a vedação legal deverá ser afastada para garantir o atendimento de uma situação que não pode perdurar pelo tempo, isto é, em face do interesse público que exige atendimento adequado e rápido, ainda mais para o caso em apreço, que se trata de recolamento de entulho e resíduos de obras e que a nosso ver possui caráter essencial!.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



4

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO CNPJ: 05.425.871/0001-70

ASSESSORIA JURÍDICA

- 23. E nesse diapasão se denota interesse na continuidade do contrato em questão, ante a relevância para o Município, já que importará na continuidade da prestação dos servicos de recolhimento de entulho e diversos resíduos de obras, como já dito.
- 24. Atenta ao fato, a CPL solicitou parecer jurídico acerca da necessidade de se promover aditivo contratual ao contrato celebrado entre a Administração e a Contratada. Logo, o aditivo pretendido se justifica, mantendo-se inalteradas as demais condições já contratadas.
- 25. Embora a questão suscite discussão, é possível prorrogar o prazo de um contrato desde que comprovada a permanência das razões que deram causa à contratação, ou ainda, o surgimento de novas circunstâncias que exijam a mesma solução extraordinária.
- 26. Nessa vertente, a prorrogação deve ser feita pelo prazo estritamente necessário para atender à situação, estando devidamente motivada e fundamentada quando da informação de perda de vigência do primeiro termo aditivo de prazo ao contrato, o que geraria a necessidade do presente 2º Termo Aditivo de prorrogação de prazo, efetuado pela Ilma. Sra. Presidente da CPL em seu Despacho de 17.11.2023. Logo, vemos que estes parâmetros essenciais foram atendidos no presente.
- 27. Necessário salientar que o TCU já entendeu nesse sentido em várias oportunidades:

Relativamente a essa matéria, a jurisprudência consolidada do TCU é de que é vedada a prorrogação de contrato fundamentado na dispensa de licitação por emergência ou calamidade pública, exceto em hipóteses restritas, resultantes de fato superveniente, e desde que a duração do contrato se entenda por lapso de tempo razoável e suficiente para enfrentar a situação emergencial. Exemplos são os Acórdãos 1.667/2008-Plenário, 1.424/2007-1º Câmara, 788/2007-Plenário, 1.095/2007-Plenário bem como as Decisões 645/2002-Plenário e820/1996-Plenário. (TCU, Acórdão nº 1.022/2013, Plenário, j. em 24.04.2013, (destacamos).

- 28. O teor dessa resenha amolda-se ao fundamento do relatório do Acórdão nº 1.801/2014 do Plenário do TCU, com validação no voto e acórdão proferidos no sentido de que é possível a prorrogação contratual emergencial acima de 180 dias, em hipóteses restritas, resultantes de fato supervenientes, e desde que a duração do contrato se estenda por lapso de tempo razoável e suficiente para enfrentar a situação emergencial.
- 29. Também no Acórdão nº 3.262/2012 do Plenário, o TCU entendeu possível excepcionar a vedação legal à prorrogação de contratos emergenciais. Logo, para o caso em apreço, por se tratar de recolhimento de entulho e diversos resíduos de obras, e que não pode sofrer qualquer tipo de suspensão, poderíamos aplicar "incontinenti" ao caso o princípio da alogia⁹, pelo seu caráter de essencialidade.

Consiste em um método de interpretação jurídica utilizada quando, diante da ausência de previsão específica em lei, aplica-se uma disposição legal que regula casos idênticos, semelhantes ao da controvérsia.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO CNPJ: 05.425.871/0001-70 ASSESSORIA JURÍDICA



30. No mais a mais, e no que concerne ao caso em apreço, a Lei nº 8.666/93 admite o aditivo de prazo ao contrato, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas na *primeira parte* do art. 57^{10} , inc. II^{11} , § 2^{012} e ainda no § 4^{013} , fazendo-se necessária a presença dos requisitos previstos no art. 65^{14} , II^{15} , b^{16} , do retro citado Diploma Legal.

- 31. Temos ainda a observar que, analisando-se o procedimento adotado, não sendo demais, a situação "sub oculli" se restringe a prorrogação de prazo, em razão da dilação da vigência contratual, mantendo-se inalteradas as demais cláusulas pactuadas, pelo que a possibilidade jurídica resta devidamente amparada.
- 32. Desta feita, Nobre Consulente, não há nenhuma ilegalidade do aditivo pretendido, necessitando somente da autorização prévia da autoridade competente, como expressamente disposto em lei.
- 33. Salienta-se que, em se tratando de licitações, contratos e consectários, levando em conta que os órgãos integrantes do controle externo irão analisar a conduta do gestor tempo depois, as razões que determinaram as práticas dos atos devem ser inteiramente registradas, para não se permitirem quaisquer análises equivocadas no futuro.
- 34. Desta forma, em nosso entendimento, restou justificada a necessidade da demanda, sendo que tal justificativa é de inteira responsabilidade do interessado ao aditivo do prazo contratual. Por derradeiro foi inserido no bojo do processo licitatório a minuta do segundo termo aditivo ao contrato e demais documentos, em atenção ao que dispõe o art. 54 e seguintes, da Lei de Licitação, que se encontra adequado à situação fática para a continuidade de contratação.

V – CONCLUSÃO

35. "EX POSITIS", e tudo até esta parte alinhavado e demonstrado, cabe aos membros da Assessoria Jurídica exarar pareceres orientativos, não vinculativos e/ou conclusivos sobre temas jurídicos e não jurídicos, limitando-se a esclarecer dúvidas suscitadas nesta consulta, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, mormente a legalidade, restringindo-se aos aspectos exclusivamente do procedimento, excluídos, portanto, àquelas que çabem à autoridade responsável em sua esfera governamental competente.

¹⁶ b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;





^{55.} A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos vos

¹¹ II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

^{12 § 2}º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

^{13 § 4}º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

¹⁵ II - por acordo das partes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO CNPJ: 05.425.871/0001-70 ASSESSORIA JURÍDICA



VI - PORTANTO, e

- ➤ <u>CONSIDERANDO</u> o processo integral para a confecção do Parecer Jurídico; o art. 133 da CRFB/1988, a Lei Federal n.º 8.906, de 4/7/1994 (EOAB); a obediência estrita aos dispositivos literais de lei, que tratam dos princípios norteadores da Administração Pública:
- CONSIDERANDO que o Contrato fora motivado sob a égide da modalidade PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) e às disposições da Lei Federal nº 8.666/1993¹⁷;
- CONSIDERANDO a extrema necessidade da deflagração do Segundo Termo Aditivo ao Contrato, uma vez que os recolhimentos de entulhos e resíduos possuem caráter de atividade essencial;
- CONSIDERANDO finalmente tudo retro alinhavado até esta parte;

Esta Assessoria Jurídica do Município de Baião/PA, na figura de seu Assessor Jurídico subscrito, OPINA FAVORAVELMENTE ao prosseguimento do feito para que haja a deflagração de SEGUNDO TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 001.005.2022-PMB, processo licitatório na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 001/2022-PMB, PROCESSO ADMINISTRATIVO 052022001, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL LOCAÇÃO DE CAMINHÕES COM CARROCERIA, CARGA SECA TIPO TOCO, COM CONDUTOR, PARA APOIO NOS SERVIÇOS DE RECOLHIMENTO DE ENTULHO E DIVERSOS RESÍDUOS DE OBRAS, NOS PERÍMETROS URBANO E RURAL, NO MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA para a continuidade ao contrato administrativo firmado com a empresa contratada N. A. EMPREENDIMENTOS — EIRELLI, inscrita no CNPJ/MF nº 03.575.374/0002-04, como retro exposto e pontuado na presente peça.

É o Parecer.

A Ilustríssima consideração superior.

Baião/PA, 23 de novembro de 2023.

MILSON PEREIRA MACHADO JÚNIO Assessor Jurídico Municipal

Port. 365/2021 – GP OAB/PA 10.930

17 Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.



